

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.212
SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **SOLIDARIEDADE**
ADV.(A/S) : **FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

ADPF 1212 / SP

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODÓ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BODÓ

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

INTDO.(A/S) : PREFEITA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

ADPF 1212 / SP

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

DESPACHO

1. O partido Solidariedade ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra leis municipais que autorizam a criação de loterias, sistemas de sorteios ou de apostas próprios, indicando especificamente as Leis n. 4.311/2022 de São Vicente/SP, n. 7.912/2021 de Guarulhos/SP, n. 18.172/2024 de São Paulo/SP, n. 11.549/2023 de Belo Horizonte/MG, n. 5.275/2023 de Foz do Iguaçu/PR, n. 7.174/2023 de Pelotas/RS, n. 3.525/2023 de Caldas Novas/GO, e n. 4.175/2021 de Estância Hidromineral de Poá/SP; as Leis Complementares n. 478/2024 de Campinas/SP, n. 535/2023 de Anápolis/GO, n. 01/2024 de Bodó/RN, e n. 414/2024, de Miguel Pereira/RJ; e o Decreto n. 21.849/2023 de Porto Alegre/RS.

Defende sua legitimidade para deflagrar processo revelador de controle concentrado de constitucionalidade, porquanto agremiação partidária com representação no Congresso Nacional.

Sustenta que a instituição e exploração de loterias por municípios brasileiros é uma prática crescente, que viola os preceitos fundamentais da livre concorrência (CF, art. 170, IV), competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (CF, art. 22, XX) e o princípio federativo (CF, art. 1º). Destaca que a prática cria benefícios de arrecadação para os municípios em detrimento da União e dos Estados, servindo como refúgio para agentes nocivos do mercado de apostas.

ADPF 1212 / SP

Segundo narra, diversos municípios têm instituído suas próprias loterias, interpretando equivocadamente o entendimento firmado pelo Supremo nas ADPFs 492 e 493 e na ADI 4.986, que tratavam da competência dos Estados para explorar loterias. Sublinha que a competência dos municípios é restrita a assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II) e que a exploração de loterias não se enquadra nesse escopo.

Aponta irregularidades na exploração dessas loterias municipais, como a cessão da atividade para empresas não autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda, a exploração de modalidades de apostas não regulamentadas e a desproporção entre o valor da outorga para exploração da atividade e os valores estipulados pelo Ministério da Fazenda.

Diz que a possibilidade de atuação *online* das loterias municipais extrapola os limites territoriais do município, invadindo a competência da União (Lei 13.756/2018, art. 35-A). Critica também a forma como os municípios dispõe sobre a arrecadação e distribuição dos valores provenientes das apostas, por inovar e extrapolar as balizas estabelecidas pela Constituição e pela legislação federal, ferindo o princípio federativo e a divisão de competências.

Enfatiza que a criação de loterias municipais desequilibra a exploração dessa atividade entre os entes federativos, prejudicando a União e os Estados, e que a ausência de repasses dos valores arrecadados pelas loterias municipais para os demais entes, como previsto na Lei n. 13.756/2018, configura vantagem competitiva desleal.

Por fim, argumenta que a proliferação desregrada de loterias municipais ameaça a livre concorrência, favorece o aumento arbitrário de lucros pelos municípios e o endividamento das famílias. Aponta como necessária a intervenção do Supremo.

ADPF 1212 / SP

Sob o ângulo do risco, alude aos efeitos deletérios das legislações impugnadas sobre a economia popular, a defesa do consumidor e a ordem econômica. Menciona o aumento do endividamento familiar e o desvio de recursos de bens e serviços essenciais para apostas *online*.

Requer, em sede cautelar, (i) a suspensão da eficácia das leis municipais que autorizam a criação de loterias, sistemas de sorteios ou de apostas próprios, especialmente das Leis n. 4.311/2022 de São Vicente/SP, n. 7.912/2021 de Guarulhos/SP, n. 18.172/2024 de São Paulo/SP, n. 11.549/2023 de Belo Horizonte/MG, n. 5.275/2023 de Foz do Iguaçu/PR, n. 7.174/2023 de Pelotas/RS, n. 3.525/2023 de Caldas Novas/GO, e n. 4.175/2021 de Estância Hidromineral de Poá/SP; as Leis Complementares n. 478/2024 de Campinas/SP, n. 535/2023 de Anápolis/GO, n. 01/2024 de Bodó/RN, e n. 414/2024, de Miguel Pereira/RJ; e o Decreto n. 21.849/2023 de Porto Alegre/RS; bem como (ii) a suspensão dos procedimentos licitatórios em curso e a exploração dos serviços já licitados referentes a apostas em lotéricas municipais.

Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

2. Ante a relevância da matéria e a repercussão na ordem social e na segurança jurídica, cumpre providenciar a manifestação das autoridades envolvidas, com vistas ao julgamento definitivo da controvérsia, sem prejuízo de, a qualquer tempo, apreciar-se o pedido cautelar, considerados o risco e a urgência apontados na inicial.

3. Aciono o rito do art. 6º da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

ADPF 1212 / SP

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente